

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 62

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/02/09 a 05/03/09

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.030396-6/TO

Relator: Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira (convocado)

Julgamento: 02/03/09

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA POSTERIORMENTE À COMUNICAÇÃO DE VISTORIA. ÁREA NÃO UTILIZÁVEL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXPROPRIATÓRIO.

I. A improcedência do pedido formulado em ação de conhecimento e a denegação do mandado de segurança, impetrado com o objetivo de impedir a desapropriação do imóvel dos agravantes, autorizam a regular tramitação da ação expropriatória.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que deferiu a imissão provisória na posse de imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, nos autos de ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária proposta pela autarquia agravada.

Observou a Turma que no julgamento da ação ordinária, bem como de mandado de segurança também impetrado pelos expropriados perante o Supremo Tribunal Federal, restou decidido que como a área de reserva legal dos agravantes foi aver-

bada posteriormente ao recebimento da comunicação para levantamento de dados e informações acerca do imóvel não poderia ser considerada como área não utilizável no cálculo da produtividade do mesmo.

Cuida-se, portanto, de tese jurídica já afastada não só pelo Supremo Tribunal Federal, como também pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, circunstâncias estas que evidenciam tão-somente a pretensão dos agravantes em sujeitar o Incra a uma negociação mais vantajosa, o que fere o princípio constitucional do justo preço, como bem observado pelo Ministério Público Federal.

Nessas circunstâncias, ante a improcedência do pedido formulado na ação ordinária e a denegação do mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a desapropriação do imóvel dos ora recorrentes, a 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento para autorizar a regular tramitação da ação expropriatória.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.38.10.001125-1/MG

Relator: Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira (convocado)

Julgamento: 03/03/09

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE. VALOR SUPREMO. ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS CONCRETOS.

I. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (*latu sensu*), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

II. O vocábulo “liberdade”, para o direito penal, denota seu mais extremo e caro sentido, o direito de cada cidadão de ir e vir.

III. A prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal

IV. Alegações genéricas de manutenção da ordem pública e de garantia da instrução criminal são insuficientes para sustentar a segregação cautelar. O requerimento deve estar lastreado em elementos objetivos concretos.

V. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que revogou prisão preventiva decretada contra o acusado pela

prática do crime de roubo qualificado (CP, art. 157, p.2º, I e II).

A Turma entendeu que a prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar.

Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprovada situação de absoluta necessidade.

Nesse contexto, a circunstância de o acusado possuir residência fora do distrito de culpa não representa, por si só, indício da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que não há qualquer fato ou circunstância que indique esteja ele agindo com o propósito de frustrar o resultado útil do processo.

A gravidade do delito, também, não pode servir de motivo a prisão preventiva, pois, como técnica processual de inteira aplicação ao âmbito criminal, a cautelaridade não pode objetivar senão a realização do processo ou a garantia da utilidade de seus resultados.

Esse, precipuamente, o ponto de distinção entre a prisão como pena e como medida de natureza cautelar.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao recurso em sentido estrito, por unanimidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.38.00.023640-1/MG

Relator: Juiz Tourinho Neto

Julgamento: 16/02/09

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO FAVORÁVEL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRRECORRIBILIDADE.

I. Utiliza-se a carta testemunhável quando não houver outro recurso para impugnar a decisão judicial que impede o trâmite de algum recurso (Guilherme de Souza Nucci).

II. É irrecurável a decisão judicial que provê manifestação do Ministério Público no sentido do arquivamento dos autos de inquérito (precedentes STJ - RMS 24238/PR - e TRF1ª Região - RSE 2006.35.00.002242-9/GO).

III. Carta testemunhável à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à carta testemunhável.

Cuida-se de Carta Testemunhável, requerida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual busca o recebimento do recurso contra decisão que manteve a decisão de arquivamento dos autos de inquérito a requerimento do próprio *Parquet*.

O Juiz *a quo* rejeitou o recurso por entender alcançado pela preclusão lógica, além de faltar interesse de agir do recorrente e por ausência de previsão legal.

O Ministério Público Federal sustenta que a independência funcional de seus membros permite a discordância entre eles em um mesmo processo, não podendo o recorrente ficar adstrito ao entendimento do subscritor da manifestação que requereu o arquivamento dos autos.

O Magistrado *a quo* aceitou a tese esposada pelo Ministério Público Federal de ausência de tipicidade, ou seja, da falta de justa causa para a ação penal e determinou o arquivamento dos autos. Tal hipótese não está prevista nos incisos do art. 581 do Código de Processo Penal, os quais tratam especificamente das possibilidades de interposição do recurso em sentido estrito. Daí a Carta Testemunhável.

A Turma esclareceu, então, que a questão controvertida, é saber se é possível o Ministério Público Federal recorrer da decisão que proveu o requerimento de arquivamento do inquérito e foi mantida pela decisão em apreço.

De acordo com a jurisprudência, não há previsão legal para a interposição de recurso de decisão que deferindo o pedido do Ministério Público Federal determina o arquivamento do inquérito policial.

A questão processual penal sobrepõe-se nesse caso ao interesse do irresignado, que não pode invocar independência funcional para justificar sua contrariedade à decisão que deu provimento à manifestação do colega e, assim, intentar recurso inexistente para modificá-la.

Portanto, ante a irrecorribilidade da decisão, a Turma manteve a decisão por seus próprios fundamentos e negou provimento à carta testemunhável.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.01.00.067792-2/DF

Relator: Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira (convocado)

Julgamento: 02/03/09

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Relato minucioso dos fatos, feito pelo acusado, no inquérito policial, dizendo que se dirigiu à cidade brasileira de Brasiléia, na fronteira com a Bolívia, procurou por cidadão nacional daquele país e encomendou a cocaína, que foi de lá trazida e entregue a ele, mediante pagamento, para revender no Brasil, torna indubitosa a transnacionalidade do tráfico. Por conseguinte, competente é Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declarou a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, ao fundamento da não caracterização da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas.

Asseverou a Turma que o acusado se dirigiu à cidade fronteiriça com a Bolívia e encomendou a droga a um cidadão, tendo o boliviano ido até a Bolívia e trazido a substância entorpecente, entregando-a a o acusado, que viajou ao Distrito Federal para revendê-la.

Nesse contexto, não há dúvida que o juízo de admissibilidade da acusação formulada há de ser feito à vista da transnacionalidade do crime descrito na denúncia, na medida em que os fatos revelam a existência de evidente comunhão de esforços entre o réu e um cidadão boliviano para fazer ingressar a droga em território nacional.

A nova lei de drogas, a fim de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade antes existente, permitindo, hoje, que se a natureza e as circunstâncias dos fatos, como no caso, indicarem a ocorrência de tráfico com o exterior, seja aplicada a causa de aumento de pena prevista em seu art.4º, I, com a conseqüente fixação da competência da Justiça Federal.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao recurso em sentido estrito, para reconhecer a competência da Justiça Federal, para processar e julgar a causa, por unanimidade.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1999.34.00.037138-6/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 03/03/09

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SOBRETARIFA PARA O FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. EXECUÇÃO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DAS CÓPIAS DE CONTAS TELEFÔNICAS AUTENTICADAS POR SERVIDORES DO EXEQUENTE. RENOVAÇÃO COM FUNDAMENTO EM NOVAS PROVAS. CERTIDÕES ASSINADAS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO E CONTADOR. UNILATERALIDADE DA PROVA. INADMISSIBILIDADE.

I. Certidões emitidas pelo próprio exequente (Município) atestando os valores pagos a título de sobretarifa do FNT, mesmo que assinadas pelos Prefeitos e contadores municipais, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, não são hábeis à liquidação do julgado, ainda mais quando veementemente impugnadas pela executada.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, negar provimento à apelação, à unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente execução ao argumento de que os exequentes não podem pretender contornar a decisão do órgão *ad quem*, nem mesmo buscar novo posicionamento sobre o tema, posto que a execução de valores pagos indevidamente a título de sobretarifa do Fundo Nacional de Telecomunicações, proposta anteriormente, já recusara as provas juntadas e a decisão transitara em julgado.

A Turma Julgadora entendeu procedente a prejudicial de prescrição suscitada pela União.

No mérito, o Órgão Julgador ressaltou que o julgado exequendo garantiu aos autores o direito de repetir os valores pagos indevidamente a título de sobretarifa do FNT. Entretanto, na primeira execução entendeu-se que as cópias das contas telefônicas autenticadas por servidores municipais sem fé pública não legitimava os cálculos que embasavam a execução. Entendimento que fez coisa julgada em 29/01/09.

Renovada a execução juntando-se como prova do indébito certidões emitidas pela Municipalidade, considerou, a Turma, que deve ser mantida a sentença que entendeu como imprestáveis à liquidação do julgado. Primeiro, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente e assinados pelos prefeitos e contadores municipais. Segundo, porque, quando submetidas ao contraditório, foram veementemente impugnadas pela executada. Por último, porque, tratando-se de valores cobrados diretamente em contas telefônicas, mesmo que emitidas há muitos anos, poderiam ser facilmente recuperados.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.33.11.001968-4/BA

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 03/03/09

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA GERAL ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.

I. O cancelamento da inscrição antes da decisão de primeira instância, em razão de anistia geral, enseja a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei de Execuções Fiscais), o que afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

II. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença, proferida nos autos de execução fiscal de dívida ativa referente a ITR, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, e condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

A Turma Julgadora asseverou que nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o cancelamento da dívida ativa, a qualquer título, antes da decisão de primeira Instância, enseja a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Assim, embora se tenha em vista o princípio da causalidade, na hipótese, por expressa previsão legal, não há de se falar em condenação da exequente ao pagamento das custas processuais ou honorários advocatícios de sucumbência, notadamente tendo-se em conta que o devedor, não obstante regularmente citado, não apresentou nenhuma resposta.

Acrescentou o Órgão Julgador que o cancelamento da dívida se deu em razão de anistia geral, o que também implica a incidência do art. 26 da LEF.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação da União para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:

<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Suplemento n. 20

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

GRATIFICAÇÃO DE CICLO DE GESTÃO. INATIVOS.

Primeira Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2000.34.00.027122-6/DF

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado
Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)
Apelante: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea
Procurador: Antenor Pereira Madruga Filho
Apelado: Gilda Barbosa Cabral de Araújo e outro(a)
Advogado: Alzir Leopoldo do Nascimento e outros(as)
Remetente: Juízo Federal da 13ª Vara - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPÇÃO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO - CGC CRIADA PELA MP 2.048/00. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. TRATAMENTO ISONÔMICO. ART. 40, §8º DA CF/88.

I. A par da inexistência de litispendência entre mandado de segurança coletivo e individual, com mesmos pedido e causa de pedir, consoante entendimento pacificado no STJ e nesta Corte, não se beneficia o demandante individual dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, se, após tomar conhecimento da sua existência, prosseguir no feito individual. Aplicação analógica do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte (AMS 2001.37.00.004241-0/MA, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, publicado no DJ de 06/09/2002, p. 70 e AMS 1999.30.00.002399-2/AC, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, publicado no DJ de 03/04/2002, p. 91.)

II. O mandado de segurança é meio hábil a atacar ato de autoridade lesivo à esfera patrimonial dos impetrantes.

III. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC, criada pela MP 2.048-26/00, não se destina à retribuição pela execução de atividade específica dos servidores

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

públicos, motivo pelo qual deve se estender aos servidores inativos, considerando-se, nesse aspecto, seu caráter genérico. Aplicação do §8º do art. 40 da CF/88, na redação da EC 20/98. Precedentes desta Turma (AC 2002.34.00.040923-4/DF, Rel. Dês. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, publicado no DJ de 21.05.2007, p. 55 e AMS 2000.34.00.039143-1/DF, Rel. Dês. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, publicado no DJ de 20/09/2004, p. 06) e da Corte Especial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança 2000.34.00.028560-1/DF).

IV. Remessa oficial a que se dá parcial provimento; apelação a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação interposta.

APELAÇÃO CÍVEL

2002.34.00.040923-4/DF

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira
Apelante: Unacon - União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças Controle
Advogado: Antonio Torreão Braz Filho e outros (as)
Apelado: União Federal
Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO/GCG. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26, DE 2000. ARTS. 54 E 55. INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA A SERVIDORES ATIVOS. ART. 40, § 8º da CF/88. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

I. As associações de classe, estando devidamente autorizadas, seja por instrumento de mandato individual, seja por ata de assembléia geral, têm legitimidade ativa para ajuizar ação ordinária em nome dos seus associados, nos termos do art. 5º, XXI da CF/88. Precedentes: AC 1997.01.00.030823-0/DF, REsp 253.715/CE, REsp 208.808/AL.

II. A medida provisória 2.048/2000, em seu art. 8º, ao extinguir a Gratificação de Desempenho e Produtividade- GDP, instituída pela Lei 9.625/1998 e já incorporada aos proventos, e, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG – somente aos integrantes dos cargos efetivos referidos em seu art. 6º, criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

III. Garantido aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de gestão – GCG, instituído pela MP 2.048/2000, em seu art. 8º.

IV. Precedentes desta 1ª Turma e da Corte Especial (Argüição de Inconstitucionalidade na

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

AMS 2000.34.00.028560-1/DF).

V. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir da citação.

VI. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

VII. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

VIII. Apelação da autora provida.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação

APELAÇÃO CÍVEL

2003.34.00.044627-0/DF

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Apelante: Maria Lucia Casasanta Bruzzi

Advogado: Alzir Leopoldo do Nascimento e outros(as)

Apelado: União Federal

Procurador: Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO/GCG. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26, DE 2000. ARTS. 54 E 55. INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA A SERVIDORES ATIVOS. ART. 40, § 8º da CF/88. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A medida provisória 2.048/2000, em seu art. 8º, ao extinguir a Gratificação de Desempenho e Produtividade- GDP, instituída pela Lei 9.625/1998 e já incorporada aos proventos, e, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG – somente aos integrantes dos cargos efetivos referidos em seu art. 6º, criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

II. Garantido aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pela MP 2.048/2000, em seu art. 8º.

III. Precedentes desta 1ª Turma e da Corte Especial (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 2000.34.00.028560-1/DF).

IV. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir da citação.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

V. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

VI. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

VII. Apelação da autora provida.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007.01.00.058653-1/DF

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Agravante: Unacon – União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle e outro (a)

Advogado: Antonio Torreão Braz Filho

Agravado: União Federal

Procurador: Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO. INATIVOS.

I. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – CGC, criada pela MP 2.048-26/00, não se destina à retribuição pela execução de atividade específica dos servidores públicos, motivo pelo qual deve se estender aos servidores inativos, considerando-se, nesse aspecto, seu caráter genérico. Aplicação do §8º do art. 40 da CF/88, na redação da EC 20/98.

II. Na hipótese dos autos, a sentença judicial título estendeu aos inativos e pensionistas o pagamento integral da gratificação questionada “por força do disposto no art. 40, §8º, da Constituição”, ancorando-se, indubitavelmente, no princípio da isonomia entre ativos e inativos.

III. Agravo de Instrumento provido manter o pagamento da GCG nos exatos modos em que é paga aos servidores ativos.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Segunda Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2000.34.00.022194-4/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves
Relator: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado)
Apelante: União Federal
Procurador: Hélia Maria de Oliveira Bettero
Apelado: Afipea - Associação dos Funcionários do Ipea
Advogado: Antônio Torreão Braz Filho e outro(a)
Remetente: Juízo Federal da 22ª Vara - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO – GCG.

I. *Os arts. 59 e 60 da Medida Provisória 2.229-43, de 06/09/2001, violam o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, ao excluir os servidores inativos de receberem Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão – GCG sendo, assim, inconstitucionais. (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança 2000.34.00.028560-1/DF, Corte Especial, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, maioria, julg. em 20.03.2003.) Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*

II. Entendimento do Relator, na esteira de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 601.565/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18.04.2005, p. 371; e REsp 766.744/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 14.11.2005, p. 403), no sentido de que a aludida gratificação tem natureza de gratificação *propter laborem*, i.e., *pro labore faciendo*, não ensejando, assim, sua extensão aos inativos.

III. Logo, a normativa declarada inconstitucional abre ensanchas, no máximo, à declaração de inconstitucionalidade da parte da norma que desnatura a natureza jurídica intrínseca da gratificação em comento, estendendo-a a casos nos quais não há o efetivo exercício, não podendo o Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, ao argumento de que desnaturada em razão disso sua natureza de gratificação *propter laborem*, estendê-la aos inativos, ao arrepio da Súmula 339 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

IV. Não obstante ter entendimento diverso do esposado pela Corte, dele não pode o Relator dissentir, pois incidente na hipótese o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

V. Apelação e remessa oficial não providas. Ressalva de entendimento do Relator.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2000.34.00.028395-9/DF

Relator: O Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Relator: O Exmo. Sr. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado)

Apelante: União Federal

Procurador: Hélia Maria de Oliveira Bettero

Apelado: Lindalva Oliveira e outros(as)

Advogado: Breno Lima Bandeira

Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO - GCG. MEDIDA PROVISÓRIA 2.040/2000 e 2.229-43, ARTIGO 40 § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

I. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se encontra legitimado para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado por servidores inativos vinculados àquele órgão, por dizer o ato impugnado com o pagamento dos seus proventos (Precedentes do Tribunal).

II. Com relação à inadequação da via eleita, não procede a argumentação, uma vez que, em tese, é cabível o Mandado de Segurança contra ato omissivo de autoridade, consubstanciado no não pagamento aos inativos e pensionistas de gratificação destinada aos servidores em atividade.

III. O STJ, reformando acórdão deste Tribunal “*firmou compreensão segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pela MP 2.048/2000, por ser uma gratificação propter laborem, não é devida aos servidores inativos.*”

IV. A Suprema Corte tem entendido que as gratificações subordinadas não apenas à titularidade do cargo, mas também à natureza do trabalho e ao efetivo exercício e ao desempenho das atividades do servidor, não se estendem aos inativos por força da garantia inscrita no artigo 40, § 8º da Constituição Federal (RE 213.806-1/CE, DJU de 23.04.99).

V. Entretanto a Corte Especial do TRF1ª Região, no julgamento da Arg. Inc. na AMS 2000.34.00.028560-1/DF, entendeu que os arts. 59 e 60 da Medida Provisória 2.229-43/2001, hostilizam o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal e, assim, os impetrantes inativos têm direito de receber a Gratificação de Ciclo de Gestão.

VI. Ressalvado o entendimento do relator, recurso de apelação e remessa oficial improvidos.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2000.34.00.030806-9/DF

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal Neuza Alves
Convocada: Exma. Sra. Juíza Federal Mônica Sifuentes (convocada)
Apelante: Unacon – União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle
Advogado: Antonio Torreão Braz Filho
Apelado: União Federal
Procurador: Manoel Lopes de Sousa

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO – GCG. DIREITO À INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. *Os arts. 59 e 60 da Medida Provisória 2.229-43, de 06/09/01, violam o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, ao excluir os servidores inativos de receberem Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão – GCG sendo, assim, inconstitucionais.* (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança 2000.34.00.028560-1/DF, Corte Especial, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, maioria, julg. em 20.03.2003.)

II. A normativa declarada inconstitucional abre ensanchas, no máximo, à declaração de inconstitucionalidade da parte da norma que desnatura a natureza jurídica intrínseca da gratificação em comento, estendendo-a a casos nos quais não há o efetivo exercício, não podendo o Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, ao argumento de que desnaturada em razão disso sua natureza de gratificação *propter laborem*, estendê-la aos inativos, ao arripio da Súmula 339 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

III. Ademais, o caso encontra-se incidente na hipótese o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV. O termo inicial do benefício, na hipótese, é a data da impetração. Precedentes.

V. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

VI. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo da notificação, quanto às prestações vencidas anteriormente, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

VII. Ausência de condenação em honorários advocatícios (Sumulas 105/STJ e 512/ STF).

VIII. A Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Precedente.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

IX. Apelação provida.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.34.00.002005-5/DF

Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado)

Rel. p/a córdão: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Apelante: Vânia Lúcia da Silva

Advogado: Dilze de Souza Franco

Apelado: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea

Procurador: Hugo Marcelino da Silva

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO - GCG. SERVIDORES INATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000. CONTRARIEDADE AO QUANTO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 40 DA LEI FUNDAMENTAL, NA REDAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

I. Reconhecida a incompatibilidade com a ordem constitucional do quanto disposto nos artigos 56 e 57 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, e reedições posteriores, por excluírem os inativos da percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão, faz jus a impetrante ao recebimento do benefício, nos mesmos moldes concebidos para os servidores em atividade.

II. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br